



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10660.000.119/91-37

Sessão de 15 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84-228

Recurso nº: 68.257 - FINSOCIAL - EXS.: 1987 e 1988

Recorrente: TRANSOL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

DECORRÊNCIA - A decisão proferida pelo Colegiado, no julgamento do recurso interposto no processo principal instaura do contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o FINSOCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSOL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 15 de outubro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

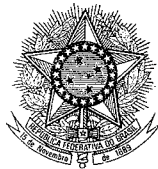
- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660.000.119/91-37

RECURSO Nº: 68.257

ACORDÃO Nº: 101-84.228

RECORRENTE: TRANSOL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que julgou procedente a exigência fiscal formulada no Auto de Infração de fls. 01/03, articulou recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 35/36.

Trata-se de cobrança da contribuição para o FINSOCIAL, relativa aos exercícios de 1987 e 1988, decorrendo da exigência do que consta do processo original nº 10660.000.116/91-49.

A fiscalização apurou que o imposto de renda da pessoa jurídica, base de cálculo da citada contribuição, se prejudicou, por postergação de receitas referentes a fretes e dedução indevida de despesas à título de contraprestações de arrendamento mercantil.

No tocante a postergação de receitas referentes a fretes (exs. de 1986) a autuada já recolheu a contribuição para o FINSOCIAL, conforme Darf anexado ao processo matriz, o que foi homologado pela autoridade fiscal.

Assim, o litígio na fase recursal ficou circunscrito ao FINSOCIAL resultante de pagamento de imposto a menor, por dedução indevida de despesas de arrendamento mercantil.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.228

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

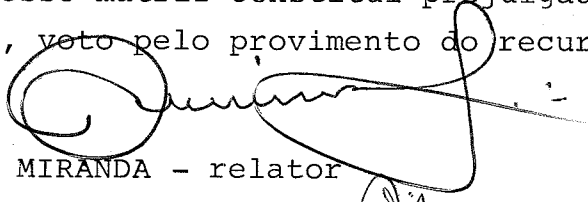
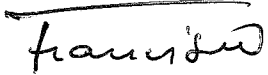
A cobrança da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, de acordo com a prova dos autos, se reflete por mera decorrência do que a fiscalização externa do imposto de renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da decorrente.

Na atividade explorada, a contribuição do FINSOCIAL é calculada pela aplicação de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto de renda devido, como determina o artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.940, de 25.05.82, que a instituiu.

Releva notar que o processo matriz já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 101.303), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nº 101-84.165, de 13.10.92, esclarecense que o litígio ficou circunscrito apenas à glosa de despesas de arrendamento mercantil.

Por igual, no presente feito, o litígio se circunscreve apenas à insuficiência do recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL em decorrência de pagamento de imposto a menor, por dedução indevida de despesas, eis que a interessada recolheu o débito relativo à postergação apurada.

Assim, frente ao nexu causal existente e considerando que a decisão proferida no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao processo decorrente, voto pelo provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - relator